

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022
DATA DA SESSÃO: 03/08/2022
HORÁRIO: 08h30min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a Rua Benedito Goncalves, 2320 Centro Industrial - Divinópolis/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0137-00, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

-|-

DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 03 de agosto de 2022, às 08:30h., constituindo objeto da presente a “REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, REALIZAÇÃO DE TESTES HIDROSTÁTICOS EM CILINDROS, REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CILINDROS PARA O CISURG OESTE/SAMU 192”, nos quantitativos e especificações contidas no Anexo I deste edital.

-II-

DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório mercedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

DA OMISSÃO DO EDITAL

III. 1. – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Inicialmente insurge-se a impugnante quanto ao fato de o edital **NÃO** requerer nos documentos de habilitação, que as empresas licitantes apresentem o **registro ou inscrição de responsável técnico** conforme estabelecido no inciso I do Artigo 30 da Lei 8.666/93, bem como estabelecido no item 4.1 da Resolução – RDC nº. 69/08, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que exige para a liberação dos lotes fabricados profissional de Nível Superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais. Tais profissionais devem estar registrados ou inscritos perante o **CRQ (Conselho Regional de Química) ou CRF (Certificado de Registro de Farmácia)**.

A não exigência de um dos documentos descritos acima, além de poder colocar em risco a qualidade dos produtos que serão ofertados e conseqüentemente os pacientes, a Administração Pública não estará respeitando a legislação supracitada e bem como os critérios da ANVISA.

Desta forma diante do acima exposto, o Edital deve ser modificado para que os licitantes apresentem o registro do responsável técnico perante ao **CRF (Certificado de Registro de Farmácia) ou do CRQ (Conselho Regional de Química)**, de acordo com o objeto do edital, em estrita observância ao Princípio da Legalidade (Legalidade Administrativa) e da Isonomia, para que esta administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, com a segurança necessária.

-IV-
DA RESTRIÇÃO DO EDITAL

IV.1. – CAPACIDADE EXÍGIDA DOS CILINDROS

Dentre as condições previstas para o fornecimento dos gases, se insere a recarga de cilindros **com capacidades específicas** descritas no termo de referência.

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, e caso seja obrigação da Contratada fornecer os cilindros em comodato, **a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:**

- **Recarga em item 1: ar comprimido medicinal, de capacidade de 3,0m³ e item 3: recarga de Oxigênio medicinal de 3,0m³**– De acordo com o lote 1 do anexo I do termo de referência, os cilindros de ar comprimido medicinal e de oxigênio medicinal deverão ser fornecidos respectivamente com as capacidades específicas supracitadas.

Pede-se para considerar cilindros de Ar comprimido medicinal e Oxigênio medicinal de **3,0m³ a 4,0m³**, de forma a possibilitar que o fornecedor realize o fornecimento do gás em cilindros cuja capacidade fique dentro destes parâmetros.

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra amparo legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente

ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

-V-

DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

V.1. – DO ALVARÁ COMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO

Por fim, o edital informa em seu subitem **4.3 disposto no item 4- qualificação o técnica**, que, ara fins de habilitação técnica, as empresas licitantes terão que apresentar o Alvará de Vigilância Sanitária, contudo, essa informação na maneira como está disposta, se torna muito abrangente, deixando em aberto multiplas interpretações de que tipo seria o Alvará de Vigilância Sanitária que as licitantes deverão apresentar para fins de qualificação técnica.

É oportuno ratificar que a apresentação de alvará compatível com o objeto licitado é de extrema importância para o correto procedimento do processo licitatório, além do que garante a segurança do produto que está sendo ofertado pelas empresas que se propõem a participar da licitação.

Diante dessa análise, não faz-se sentido que uma empresa licitante apresente alvará de vigilância sanitária incompatível com o objeto licitado, além do que é clara a vedação legal no que tange a correta qualificação do objeto, ora, vejamos abaixo:

Lei 8666/93

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

É evidente que tal falta de especificação e clareza de vosso instrumento convocatório, traz insegurança no atendimento da licitação e no correto prosseguimento do processo licitatório.

Neste diapasão pede-se que seja retificado o item supracitado para que na ocasião seja incluída a necessidade de que o Alvará de Vigilância Sanitária seja compatível com o objeto licitado.

-VI-
DO DIREITO

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

-VII-
DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

DIVINÓPOLIS/MG, 20 de agosto de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Analgia Silva

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Analgia da Silva

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66

Tel.: (21)3279-9151 / (21) 98563-1936

E-mail: Analgia.Silva@linde.com